GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 042.545/2021-8 [Apenso: TC 031.257/2020-8]
Naturezas: Mera Petição, Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Álvaro Jose de Souza (006.250.538-69); Celso Luiz Carvalho Câmara (387.938.508-40); Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Fabio de Souza Figueredo (219.225.478-40); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Tania Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68)
Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (63.941/OAB-RJ), Rodrigo Oliver Carvalho (282.389/OAB-SP) e outros, representando Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda; Felipe Silva Botelho (36.115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57.917/OAB-DF), representando Tania Maria Ferreira; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (473.671/OAB-SP) e Felipe da Silva Corralo Chagas (463230/OAB-SP), representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (166.059/OAB-SP), Daniela Polidoro Knippel (293.524/OAB-SP) e outros, representando Álvaro Jose de Souza; Felipe Silva Botelho (36.115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57.917/OAB-DF), representando Alessandro Baumgartner; Felipe Silva Botelho (36.115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57.917/OAB-DF), representando Israel Vinicius Macedo Pereira; Marcelo Knoepfelmacher (169.050/OAB-SP), Felipe Locke Cavalcanti (93.501/OAB-SP) e outros, representando Celso Luiz Carvalho Câmara; Haroldo Ventura Barauna Junior (150.822/OAB-SP), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (333.544/OAB-SP), representando Rafael Lagos Miranda; Felipe Silva Botelho (36.115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57.917/OAB-DF), representando Danilo Ricardo Formaggi; Felipe Silva Botelho (36.115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57.917/OAB-DF), representando Osmar Alves de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PATRONOS NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO OPORTUNA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO RESTRITA AO JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS EMBARGANTES. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ANÁLISE CONJUNTA. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada por determinação do item 9.3 do Acórdão 1.732/2021-TCU-Plenário, para tratar de supostos débitos identificados no Contrato C005/2020, celebrado pelo Crea-SP com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação, dentre outras irregularidades detectadas no processo de planejamento e de licitação.

2. A TCE foi julgada, no mérito, por intermédio do Acórdão 979/2023-Plenário. Por meio da deliberação original, o TCU sancionou onze dos doze responsáveis arrolados. Cinco tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A dez responsáveis, incluídos quatro daqueles condenados em débito, foram aplicadas multas com fundamento no art. 58 da mesma lei. As contas de um responsável foram julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

3. Entre os responsáveis sancionados apenas com multa, Washington Luiz Lima Teixeira foi considerado revel e recebeu multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. O Tribunal considerou, ainda, graves as infrações praticadas por Danilo Ricardo Formaggi e Alessandro Baumgartner, inabilitando-os, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

4. Em grau recursal, por meio do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por nove responsáveis e negou provimento a todos eles, mantendo a decisão recorrida.

5. Em face do julgamento do recurso de reconsideração, os responsáveis Osmar Alves de Carvalho, Tania Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner opuseram embargos de declaração (peça 378). Em razão dos embargos, foi conferido efeito suspensivo ao subitem 9.1 do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário (peça 383).

6. Após o julgamento dos recursos, o responsável Washington Luiz Lima Teixeira – até então revel, requereu a concessão de prazo de trinta dias para a apresentação de suas razões de justificativa (peça 381). Em caráter excepcional, o Relator à época (Min. Bruno Dantas) decidiu conceder o prazo solicitado, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, por considerar que essa poderia ser a única oportunidade de defesa (peça 383).

7. Nesta etapa processual, portanto, analisam-se, em mesma oportunidade, os embargos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

interpostos por Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner em face do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário e os expedientes apresentados por Washington Luiz Lima Teixeira em sua defesa (peças 388, 397 e 402).

8. Quanto aos aclaratórios, os embargantes sustentam, preliminarmente, a nulidade do julgamento realizado na sessão de 23/4/2025, por alegado cerceamento de defesa. Afirmam que os substabelecimentos de seus patronos foram oportunamente juntados aos autos, mas o cadastro eletrônico da representação legal somente foi efetivado em 25/4/2025, após o julgamento. Alegam que nem os advogados substabelecidos nem o substabelecente constaram da pauta, circunstância que os teria impedido de acompanhar a sessão, apresentar memoriais ou realizar sustentação oral.

9. Defendem que a ausência de intimação da defesa técnica configuraria nulidade absoluta, por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aduzem, ainda, a ocorrência de prejuízo concreto, em razão da inviabilização da atuação dos advogados no momento do julgamento. Requerem, por isso, a anulação do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário e a designação de nova sessão, mediante prévia intimação de seus patronos.

10. No mérito, alegam suposta omissão quanto às circunstâncias atenuantes pessoais. Sustentam que a ausência de antecedentes funcionais e a conduta diligente dos responsáveis deveriam ter sido consideradas na dosimetria das sanções, à luz do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Apontam também suposta obscuridade na fundamentação relativa ao elemento subjetivo. Argumentam que a decisão não teria demonstrado, de forma clara, a existência de dolo, elemento que consideram indispensável para a imposição das penalidades mais severas. Invocam, nesse particular, o dever de motivação explícita, clara e congruente.

12. Por fim, sustentam haver contradição quanto ao tratamento isonômico, sob o fundamento de que teriam sido sancionados de modo mais severo do que outros agentes com atuação semelhante, sem justificativa suficiente para a diferenciação. Requerem que o acórdão seja integrado para sanar a suposta contradição.

13. Ao final, pedem o reconhecimento da nulidade do julgamento, a desconstituição do acórdão embargado e a realização de nova sessão. Superada a questão preliminar, requerem que sejam sanadas a alegada omissão quanto às atenuantes pessoais, a obscuridade a respeito do dolo e a contradição relativa ao tratamento isonômico.

14. No que se refere aos instrumentos de defesa apresentados por Washington Luiz Lima Teixeira, o Relator à época (Min. Bruno Dantas) recebeu o arrazoado da peça 388 como mera petição e determinou seu encaminhamento à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para exame (peça 395). A petição, complementada posteriormente (peça 397), foi analisada pela unidade especializada (peça 399), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 400 e 401). Posteriormente, o responsável apresentou memorial (peça 402), em que contestou as conclusões dessa análise. Por resumir o histórico processual e os argumentos examinados, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a referida instrução:

> "INTRODUÇÃO
>
> Trata-se de mera petição interposta por Washington Luiz Lima Teixeira (peças 388 e 397) contra o Acórdão 979/2023-TCU-Plenário (peça 233, Rel. Min. Benjamin Zymler). A deliberação atacada apresenta o seguinte teor:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.732/2021-Plenário, em virtude dos indícios de dano ao Erário identificados no Contrato C-005/2020, celebrado entre Crea/SP e a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação, cujo objeto foi a prestação de serviços de tecnologia da informação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

'9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os Srs. Danilo Ricardo Formaggi, Alessandro Baumgartner, Tania Maria Ferreira, Washington Luiz Lima Teixeira e Osmar Alves de Carvalho;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rafael Lagos Miranda, Celso Luiz Carvalho Câmara, Álvaro José de Souza, Israel Vinícius Macedo Pereira, Daikiti Sugitani Junior;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa	Fundamento legal
Danilo Ricardo Formaggi	R$ 70.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Israel Vinícius Macedo Pereira	R$ 15.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, inciso III
Celso Luiz Carvalho Câmara	R$ 25.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Rafael Lagos Miranda	R$ 15.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, inciso III
Osmar Alves de Carvalho	R$ 10.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, inciso III
Alessandro Baumgartner	R$ 45.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Tânia Maria Ferreira	R$ 20.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, inciso II
Washington Luiz Lima Teixeira	R$ 10.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, inciso II
Álvaro José de Souza	R$ 25.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Daikiti Sugitani Junior	R$ 25.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente as alegações de defesa de Fábio de Souza Figueredo e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., bem como pelos Srs. Rafael Lagos Miranda, Israel Vinícius Macedo Pereira e Celso Luiz Carvalho Câmara;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Rafael Lagos Miranda, Celso Luiz Carvalho Câmara, Danilo Ricardo Formaggi e Israel Vinícius Macedo Pereira, bem como da empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, seccional de São Paulo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

9.6.1. responsáveis solidários: Danilo Ricardo Formaggi e a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Tipo
47.574,59	30/4/2020	Débito
215.526,21	8/5/2020	Débito
215.526,21	8/6/2020	Débito
604,91	3/11/2020	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

604,91	23/11/2020	Crédito
604,91	23/12/2020	Crédito
604,91	18/1/2021	Crédito
604,91	23/2/2021	Crédito
604,91	18/3/2021	Crédito

9.6.2. responsáveis solidários: Srs. Danilo Ricardo Formaggi, Rafael Lagos Miranda e Celso Luiz Carvalho Câmara, bem como a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Tipo
215.526,61	8/7/2020	Débito
215.526,61	17/8/2020	Débito

9.6.3. responsáveis solidários: Srs. Rafael Lagos Miranda e Celso Luiz Carvalho Câmara, bem como a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Tipo
198.329,49	28/9/2020	Débito

9.6.4. responsáveis solidários: Srs. Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinícius Macedo Pereira e Celso Luiz Carvalho Câmara, bem como a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Tipo
142.652,00	19/2/2020	Débito

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da multa
Danilo Ricardo Formaggi	R$ 126.000,00
Israel Vinícius Macedo Pereira	R$ 17.000,00
Celso Luiz Carvalho Câmara	R$ 93.000,00
Rafael Lagos Miranda	R$ 76.000,00
Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.	R$ 150.000,00

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Danilo Ricardo Formaggi e Alessandro Baumgartner;

9.9. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Danilo Ricardo Formaggi e Alessandro Baumgartner para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, adote providências para efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas referida nos itens 9.3 e 9.6 deste acórdão na remuneração dos responsáveis que ainda estejam em seus quadros funcionais, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida a notificação;

9.13. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Engenharia e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

Agronomia do Estado de São Paulo;

9.14. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à SecexAdministração - Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, unidade técnica responsável pela análise das contas dos conselhos regionais, em razão de este processo poder afetar o mérito do julgamento das contas do Crea/SP.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial originada do subitem 9.3 do Acórdão 1.732/2021-Plenário (TC 031.257/2020-8, apenso), que apreciou representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefti), noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 32/2019, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), bem como na execução do contrato dele decorrente (Contrato C-005/2020), celebrado com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia Ltda., pelo valor de R$ 16,8 milhões.

3. O contrato foi assinado em 27/2/2019, com vigência inicial de 36 meses, tendo por objeto 'o gerenciamento de serviços com assistente virtual cognitivo (A.I.) criação de dashboard, sob forma de serviços de provisionamento em nuvem, na modalidade SaaS (Software As a Service), tendo como modelo de implantação a nuvem pública, provisionamento de serviços de TI para operacional e visualização e tomada de decisão, incluindo a estrutura de hardware e todo o software necessário a sua operação, administração do ambiente e das ações, suporte técnico, operação assistida, atualização de versão e o desenvolvimento dos produtos da solução'.

4. No processo originador desta tomada de contas especial, TC 031.257/2020-8, foram identificados diversos indícios de irregularidade, que ensejaram a ausência de competição efetiva, uma vez que apenas três empresas participaram do PE 32/2019 (Major RP3, Hard Code e Central IT), com a oferta de poucos lances e uma redução de somente 5% no valor negociado em relação ao valor total estimado.

5. Após a realização das oitivas do Crea/SP e da empresa contratada, este Tribunal determinou a constituição desta tomada de contas especial (Acórdão 1.732/2021-Plenário), em virtude do indício de dano ao erário ocasionado pelo pagamento de serviços que não foram prestados integralmente (*software* acesso remoto - débito de R$ 142.652,00) e por serviços superfaturados (serviços mensurados em UST - débito de R$ 1.104.379,46). Além disso, determinou-se audiência dos envolvidos em diversas outras falhas sem correlação direta com o dano apurado.

6. Realizadas as citações e audiências, alguns dos responsáveis não apresentaram defesa e foram considerados revéis. Fábio de Souza Figueredo teve suas alegações de defesa parcialmente acolhidas, o que resultou no julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas. Os demais responsáveis não conseguiram afastar sua responsabilidade e tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao débito apurado e (ou) multa, na forma da introdução supra.

7. Alguns responsáveis irresignados apresentaram embargos de declaração, rejeitados no mérito por meio do Acórdão 2.718/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo (peça 323) e recursos de reconsideração, os quais tiveram o provimento negado pelo Tribunal por meio do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas (peça 354).

8. Em seguida, vieram aos autos embargos de declaração dos responsáveis Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner (peça 378) e, adicionalmente, petição de Washington Luiz Lima Teixeira, revel no processo, em que requereu concessão de prazo de trinta dias para oferecer defesa no processo (peça 381).

9. Por meio do Despacho de peça 383, o Relator, Ministro Bruno Dantas, então, conferiu efeito suspensivo ao subitem 9.1 do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário e concedeu, excepcionalmente, prazo de trinta dias, para que Washington Luiz Lima Teixeira apresentasse defesa, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

10. Washington Luiz Lima Teixeira, ex-Gerente do Departamento Administrativo do Crea-SP,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

havia sido chamado em audiência pela publicação do edital sem análise prévia da área jurídica, com o agravante de ter aposto concordância com despacho em que há informação inverídica de que a análise jurídica tinha sido realizada (peça 15, p. 194).

11. A defesa do responsável, consubstanciada nas peças de 388 e 397, foi conhecida pelo relator como mera petição e o processo foi remetido à AudRecursos para exame técnico e pronunciamento.

ADMISSIBILIDADE

12. A admissibilidade da petição foi realizada nos despachos de peças 383 e 395.

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a citação irregular impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) houve análise técnica da área jurídica antes da manifestação do recorrente.

14. A citação irregular impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa

14.1. O peticionante defende que a citação irregular impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o requerente foi incluído como parte interessada na presente TCE sem que lhe tivesse sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Isso ocorreu em razão do Ofício 66653/2021-TCU/Seproc, de 24/11/2021 (peça 99), ter sido indevidamente entregue a pessoa diversa e em localidade completamente alheia à residência do requerente, no município de Massaranduba/PB. A citação irregular impediu o exercício de defesa no momento oportuno (peças 388, p. 1, e 397, p.1);

b) ainda que tenha constituído advogado, este nunca chegou a apresentar manifestação ou defesa, sendo posteriormente desconstituído por decisão do próprio requerente (peças 331, 388, p.1, e 397, p.1).

Análise:

14.2. Consta, de fato, no aviso de recebimento do Ofício 66653/2021-TCU/Seproc, de 24/11/2021 (peça 183), um carimbo da agência dos correios de Massaranduba-PB, embora o endereço da correspondência do recorrente seja na cidade do Rio de Janeiro.

14.3. A despeito do suposto erro no envio da correspondência, o ora recorrente se apresentou aos autos voluntariamente, em 13/12/2021, e constituiu advogado, fazendo referência aos presente autos (peças 116 e 117).

14.4. Ademais, o comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação. Isso está em conformidade com o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do RI/TCU). A partir do momento do comparecimento espontâneo, o prazo para apresentação de defesa começa a fluir. Esse entendimento foi reforçado no Acórdão 1.503/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, que destacou que a atuação legítima do procurador nos autos configura comparecimento espontâneo e supre eventuais falhas na citação.

14.5. Ademais, a apresentação da defesa é uma faculdade do recorrente, de modo que o não comparecimento aos autos do seu representante legal não se constitui em causa ensejadora da nulidade processual. Além disso, o ora recorrente segue exercendo o contraditório e a ampla defesa com a apresentação da presente petição, de modo a estar afastado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

14.6. Assim, não houve impedimento ao exercício regular do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o comparecimento espontâneo do responsável nos autos e a apresentação da presente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

petição.

15. Houve análise técnica da área jurídica antes da manifestação do recorrente na licitação

15.1. O requerente defende que houve análise técnica da área jurídica antes da sua manifestação na licitação com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 32/2019 foi regularmente instruído em sua fase interna pela Unidade de Licitações (ULIC), em conformidade com a legislação vigente à época — Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, Decreto 5.450/2005, Instrução Normativa 5/2017 do MPDG/SG e Instrução 2.594/2018 do CREA/SP, que regulamentavam aquisições e contratações no âmbito do Conselho (peça 397, p. 1);

b) a minuta inicial do edital (peça 14, p. 31-221 - Conecta, fls. 110-206) foi numerada e rubricada pela Chefe da ULIC e encaminhada ao Departamento Consultivo (SUPJUR) em 26/11/2019 para parecer jurídico, recebido em 27/11/2019. O Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, assinado pela Drª. Luciana Pagano Romero, foi emitido em 17/12/2019 e juntado ao processo nas fls. 210-217 (peça 14, p. 223-230), muito antes dos despachos do recorrente que ocorreram nas fls. 320 e 322 do processo (peça 15, p. 194 e 197), evidenciando que a análise jurídica foi prévia e regular, contrariando a alegação de ausência de parecer (peça 397, p. 2);

c) houve seguimento administrativo do processo com base no *checklist* da Instrução 2.594/2018, elaborado pela servidora Joelma Santos, que já fazia referência ao parecer jurídico (peça 397, p. 9-10). Apesar de o Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, emitido em 17/12/2019 (peça 14, p. 223-230) constar como emitido posteriormente à deliberação do recorrente (6 e 9/12/2019, peça 15, p. 194 e 197), sugere-se um possível erro formal ou de lançamento — oriundo, talvez, de cópia indevida de datas ('erro de copiar e colar'), o que não é incomum em processos físicos à época. Tal incongruência revela uma falha na organização documental e não pode ser interpretada como má-fé ou omissão funcional (peça 388, p. 2);

d) para a jurisprudência pacífica do TCU, Acórdão 886/2025-Plenário (Min. Bruno Dantas), falhas meramente formais, sem prejuízo à lisura do certame, não ensejam responsabilização pessoal. Os erros apontados decorrem de falhas formais de terceiros, sem qualquer violação à legalidade, à integridade do procedimento licitatório, ou à boa-fé (peça 397, p. 3).

Análise:

15.2. Os argumentos apresentados pelo ora requerente, no sentido de ter havido um possível erro formal ou de lançamento —oriundo, talvez, de cópia indevida de datas ('erro de copiar e colar'), não merecem prosperar. Essa situação já foi enfrentada pelo Tribunal quando das análises das oitivas (TC 031.257/2020-8, peça 150, p. 25-27) e o ora recorrente não traz qualquer elemento hábil a infirmar as conclusões do Tribunal, mas, tão somente, sugere, que pode ter havido, talvez, uma cópia indevida das datas.

15.3. Conforme visto naquele relatório (TC 031.257/2020-8, peça 150, p. 25-27), a instrução inicial havia identificado indícios de que os gestores do Conselho autorizaram a publicação do edital do PE 32/2019 antes de a área jurídica analisar a minuta do edital e de que tentaram encobrir essa irregularidade com a inclusão dos documentos no processo administrativo fora da ordem em que foram efetivamente elaborados.

15.4. A Figura 1 daquele processo apresentou a ordem em que os documentos foram criados/assinados e não como constavam do processo administrativo L-124/2019, o que tornou possível observar que o parecer jurídico foi assinado/elaborado (17/12/2020) após a publicação do edital (9/12/2020):

[Figura 1 - Linha de tempo entre o envio da minuta do edital para análise jurídica e a abertura da sessão pública (TC 031.257/2020-8, peça 150, p. 25). – constante da instrução (peça 399, p. 8)]

15.5. O pronunciamento da Chefe da Ulic, datado de 6/12/2019 (TC 031.257/2020-8, peça 10,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

p. 194), e acostado à folha 320 do processo administrativo, mencionou o parecer jurídico, a manifestação da área técnica e o despacho do Superintendente como se já tivessem sido elaborados. Porém, tais artefatos só foram criados/assinados nos dias 17/12/2019 e 18/12/2019, em que pese terem sido anexados às folhas 210-219 do processo administrativo (TC 031.257/2020-8, peça 9, p. 223- 234).

15.6. De igual sorte, havia indícios de que o Superintendente Administrativo assinou o Despacho SUPADM, datado de 18/12/2019 (TC 031.257/2020-8, peça 9, p. 233-234), com informações inverídicas, pois no despacho o gestor encaminhou o processo para 'publicação da licitação' sendo que o edital já tinha sido publicado no dia 9/12/2019 por autorização do próprio Superintendente, conforme Solicitação ULIC 239/2019 (TC 031.257/2020-8, peça 10, p. 197).

15.7. Além disso, parte das recomendações contidas no Parecer Jurídico 239/2019- DCT/SUPJUR não foram cumpridas, apesar de o Superintendente Administrativo afirmar no despacho que todas foram aceitas e implementadas (TC 031.257/2020-8, peça 9, p. 233-234). Cite-se, como exemplo, a recomendação para informar o valor estimado da contratação no item 34.2 do TR (TC 031.257/2020-8, item 20 - peça 9, p. 228). Apesar de o Superintendente afirmar que o item 20 foi atendido (peça 9, p. 234), o edital publicado não apresenta o valor estimado da contratação (TC 031.257/2020-8, peça 5, p. 118, item 34.2).

15.8. A aparente tentativa de dissimular a publicação do edital sem análise jurídica prévia, segundo o relatório do TCU, só teria sido possível porque os processos administrativos do Crea-SP ainda eram feitos em papel, o que permitiu a inserção de documentos nos autos fora da ordem em que foram realmente elaborados.

15.9. Em resposta à citação para tratar dessa irregularidade, o Crea-SP (TC 031.257/2020-8, peça 90, p. 20-22, item III.IV) já tinha atribuído as divergências identificadas na instrução inicial a mero equívoco no registro das datas dos documentos.

15.10. Segundo o relatório do TCU (TC 031.257/2020-8, peça 150, p. 26-27), a alegação do Conselho de que houve apenas um equívoco no registro das datas dos documentos não se mostrava razoável uma vez que, para ser verídica essa tese, o suposto engano teria que ter ocorrido em três documentos emitidos por três esferas distintas: i) Parecer Jurídico, assinado em 17/12/2020 pela área jurídica; ii) Nota Técnica assinada em 17/12/2020 pelo chefe da UIT que analisou parte das recomendações do referido parecer; e iii) Despacho SUPADM assinado em 18/12/2020 pelo Superintendente Administrativo em que o gestor atestou a conformidade do edital com o parecer jurídico e autorizou a publicação do instrumento convocatório (peças TC 031.257/2020-8, 223-234).

15.11. Ademais, observou-se na instrução preliminar que recomendações contidas no parecer jurídico que demandariam alterações no edital (itens 15, 18 e 20 do parecer) não foram atendidas, apesar de o Superintendente ter assegurado em seu despacho que o edital tinha sido ajustado.

15.12. As circunstâncias descritas demonstraram que os gestores do Crea-SP apresentaram informações inverídicas em seus respectivos pronunciamentos de modo intencional, não sendo possível acolher a alegação da empresa contratada de que a publicação do edital sem análise prévia da área jurídica consistiria em mero erro formal.

15.13. Danilo Formaggi tinha pleno conhecimento de que o edital já tinha sido publicado em 9/12/2019 quando elaborou Nota Técnica s/n (TC 031.257/2020-8, peça 9, p. 232) em 17/12/2019 para responder questionamentos da área jurídica. No mesmo dia em que elaborou a referida nota técnica, o gestor respondeu a pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas em participar do certame que, naturalmente, já conheciam o Edital (TC 031.257/2020-8, peça 10, p. 217).

15.14. Situação semelhante ocorreu no caso de Alessandro Baumgartner, pois o gestor assinou o Despacho Supadm em 18/12/2019 (TC 031.257/2020-8, peça 9, p. 233-234) em que se manifestou quanto aos questionamentos da área jurídica (TC 031.257/2020-8, peça 10, p. 217) e, no mesmo dia, respondeu a pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas em participar do certame que, naturalmente, já conheciam o Edital (TC 031.257/2020-8, peça 10, p. 217).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

15.15. Vê-se, desse modo, que a irregularidade que resultou na aplicação de multa ao ora recorrente está fartamente comprovada nos autos, ao passo que não foram apresentados quaisquer elementos que caracterizam que houve uma troca de datas nos documentos.

15.16. Ademais, as disposições da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso II, no sentido de que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário, não se aplicam ao ora recorrente porque o ato de autorizar a licitação sem parecer jurídico se constitui em grave infração ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o que motivou a aplicação de multa pelo TCU.

15.17. Desse modo, não há elementos nos autos que caracterizem que houve análise técnica da área jurídica antes da manifestação do recorrente na licitação, o que se constitui em grave infração ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

16. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve impedimento ao exercício regular do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o comparecimento espontâneo do responsável nos autos e a apresentação da presente petição;

b) não há elementos nos autos que caracterizem que houve análise técnica da área jurídica antes da manifestação do recorrente na licitação, o que se constitui em grave infração ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) receber a peça apresentada como mera petição, negando-se seguimento ao pedido;

b) informar ao peticionante da decisão a ser proferida."

15. O MPTCU, embora tenha concordado com as conclusões e as propostas formuladas pela unidade especializada, emitiu despacho no qual reforçou os fundamentos que as embasam (peça 405):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originada do subitem 9.3 do Acórdão 1.732/2021-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler - peça 3), por meio do qual foi apreciada representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), autuada no TC 031.257/2020-8 (apenso).

2. Na referida representação, foram apuradas irregularidades ocorridas no (i) Pregão Eletrônico (PE) 32/2019 - promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) -, bem como na (ii) execução do contrato dele decorrente (C-005/2020), celebrado com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia Ltda.

3. A TCE foi julgada, no mérito, por intermédio do Acórdão 979/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler - peça 233) e, em grau recursal, por meio do Acórdão 890/2025-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas - peça 354), o qual negou provimento a recursos de reconsideração de diversos responsáveis e manteve a decisão recorrida.

4. Este pronunciamento do Ministério Público, solicitado ao Ministro-Relator Bruno Dantas (fase recursal) por meio do expediente à peça 403 - deferido pela chefia de gabinete de Sua Excelência nos termos do despacho à peça 404 -, restringe-se à análise dos expedientes de Washington Luiz Lima Teixeira, ex-Gerente do Departamento Administrativo do Crea/SP (peças **388**, 397 e 402).

5. O arrazoado à peça 388 foi recebido pelo relator como mera petição, nos termos do despacho à peça 395, transcrito parcialmente a seguir:

'3. Extemporaneamente, Washington Luiz Lima Teixeira, até então revel nos autos, compareceu [aos autos à peça 381] e apresentou arrazoado de defesa (peça 388), tendo em vista a oportunidade excepcional concedida por este relator por meio do despacho de peça 383.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

4. Considerando que, na atual fase do processo, essa poderá ser a única oportunidade de análise da defesa do aludido responsável, o que, por consequência, exige o melhor rigor técnico em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, **decido**:

4.1. conhecer do arrazoado de Washington Luiz Lima Teixeira (peça 388) como mera petição; e

4.2. remeter o processo à AudRecursos para exame técnico e pronunciamento acerca da petição de peça 388. (grifos nossos e do original)'

6. Cabe destacar que, apesar de ter sido devidamente citado nos autos em 8/12/2021 - ofício de audiência à peça 99 e aviso de recebimento (AR) à peça 183 - e de ter constituído advogado no processo (peças 116-117), Washington Luiz Lima Teixeira não apresentou razões de justificativa, razão pela qual foi declarado revel pelo TCU, nos termos do subitem 9.1. do Acórdão 979/2023-Plenário.

7. Antes de prosseguir no exame da defesa apresentada por Washington Luiz Lima Teixeira, cabe mencionar que o responsável foi sancionado pelo Tribunal com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 - multa no valor de R$ 10.000,00 -, por força do subitem 9.3 do Acórdão 979/2023-Plenário. A sanção decorreu do não afastamento das seguintes irregularidades, objeto de audiência do ex-Gerente do Departamento Administrativo do Crea/SP, nos termos do Acórdão 1.732/2021-Plenário:

'9.5.5.1. pela **publicação do edital** [do Pregão Eletrônico 32/2019] **sem análise prévia da área jurídica** (…), por:

a) proferir o 'de acordo' em despacho de 6/12/2019 da Chefe da Unidade de Licitações e Contratos com **informações inverídicas quanto ao suposto ajuste do edital do PE 32/2019 que teria sido realizado para atender recomendações de parecer jurídico** (239/2019-DCT/SUPJUR) que só foi elaborado em 17/12/2019;

b) **assinar a Solicitação - ULIC 233/2019 para publicação do edital do PE 32/2019 no dia 9/12/2019 sem que existisse análise prévia da área jurídica**, o que afronta o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (grifos nossos)'

8. A AudRecursos examinou a petição do responsável à peça 388 (com o reforço do expediente à peça 397) e concluiu pela impossibilidade de lhe conferir seguimento (instrução da unidade técnica à peça 399).

9. Para a AudRecursos, além de não ter havido qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que o responsável foi regularmente chamado em audiência, não teriam sido por ele anexados ao processo elementos capazes de demonstrar que teria havido manifestação da área jurídica do Crea/SP antes de o ex-Gerente do Departamento Administrativo do Crea/SP ter praticado os atos que permitiram a continuidade da licitação - publicação do edital - sem observância do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

10. Entre outros argumentos, assim concluiu a unidade técnica na instrução à peça 399 (p. 9):

'15.15. Vê-se, desse modo, que a irregularidade que resultou na aplicação de multa ao ora recorrente está fartamente comprovada nos autos, ao passo que não foram apresentados quaisquer elementos que caracterizam que houve uma [mera] troca de datas nos documentos. (grifo nosso)'

11. O Ministério Público concorda com a conclusão e o decorrente encaminhamento sugerido pela AudRecursos.

12. Para que os argumentos constantes da petição de Washington Luiz Lima Teixeira sejam factíveis, no sentido que as irregularidades que justificaram sua audiência no processo se restringiram, na realidade, a simples erros de datas em determinados documentos do processo administrativo relativo ao PE 32/2019, as seguintes condições deveriam ser satisfeitas:

'a) a data do Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, grafada por 'mero equívoco' como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

'17/12/2019' (peça 14, p. 230), seria, na verdade, anterior à (i) do despacho 'De acordo', de 6/12/2019, de Washington Luiz Lima Teixeira, com relação à manifestação da Chefe da Unidade de Licitações e Contratos, Srª Tânia Maria Ferreira, e à (ii) da Solicitação - ULIC 233/2019 para publicação do edital do PE 32/2019, assinada, entre outros, por Washington Luiz Lima Teixeira, em 9/12/2019 (letras 'a' e 'b' do subitem 9.5.5.1 do Acórdão 1.732/2021-Plenário);

b) a versão final do edital do PE 32/2019, publicada em 9/12/2019 (disponível para consulta no Siasgnet nessa data), teria sido corrigida a partir da implementação das recomendações constantes do Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, considerando que tanto a área técnica como a superintendência administrativa do Crea/SP manifestaram-se no sentido de que as referidas recomendações haviam sido atendidas (peça 14, p. 232-234).'

13. Para conferir a factibilidade das hipóteses acima mencionadas, deve-se revisitar os atos praticados com relação PE 32/2019, a partir da revisão cronológica do correspondente processo administrativo:

Nº	ITEM	DATA	PEÇA/PÁGINA DO PROCESSO
1	Minuta do edital do Pregão Eletrônico (PE) 32/2019 encaminhada para análise da área jurídica	Minuta sem data * Anexado ao processo administrativo após 18/11/2019 (documento anterior do processo, à peça 14, p. 30, tem essa data)	Peça 14, p. 31-221 (fl. 110-208-v do processo administrativo)
2	Encaminhamento da minuta do edital da área de licitações para a área jurídica	26/11/2019	Peça 14, p. 222 (fl. 209 do processo administrativo)
3	Despacho 'De acordo' do Gerente do Departamento Administrativo, Washington Luiz Lima Teixeira, com relação à manifestação da Chefe da Unidade de Licitações e Contratos, Srª Tânia Maria Ferreira	6/12/2019	Peça 15, p. 194 (fl. 320 do processo administrativo)
4	Aprovação do edital pelo Superintendente Administrativo, Alessandro Baumgartner	6/12/2019	Peça 15, p. 195 (fl. 320-v do processo administrativo)
5	Minuta do aviso de licitação para publicação	6/12/2019	Peça 15, p. 196 (fl. 321 do processo administrativo)
6	Envio da minuta do aviso de licitação para a Imprensa Nacional	6/12/2019	Peça 15, p. 198 (fl. 322-v do processo administrativo)
7	Inclusão do edital do PE 32/2019 no ambiente de produção do Siasgnet ('Divulgação de Compras'), para divulgação em 9/12/2019	6/12/2019	Peça 15, p. 201-209 (fl. 325-333 do processo administrativo)
8	Assinatura da Solicitação - ULIC 233/2019 para publicação do edital do PE 32/2019	9/12/2019	Peça 15, p. 197 (fl. 322 do processo administrativo)
9	Publicação do aviso de licitação	9/12/2019	Peça 15, p. 199

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

Nº	ITEM	DATA	PEÇA/PÁGINA DO PROCESSO
			(fl. 323 do processo administrativo)
10	**Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR**	**17/12/2019**	Peça 14, p. 223-230 (fl. 210-217 do processo administrativo)
11	**Resposta da área técnica ao parecer jurídico**	**17/12/2019**	Peça 14, p. 232 (fl. 218 do processo administrativo)
12	**Despacho do superintendente administrativo, conferindo conformidade integral do edital com relação às recomendações constantes do parecer jurídico, mesmo com quatro recomendações da área jurídica não tendo sido atendidas** (vide parágrafos 15, 18, 20 e 22 do Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR - Apêndice I deste parecer)	**18/12/2019**	Peça 14, p. 233-234 (fl. 219-219-V do processo administrativo)
13	Versão do edital publicada	Edital sem data * Anexado ao processo administrativo após 18/12/2019 (documento anterior do processo, à peça 14, p. 235, tem essa data)	Peça 15, p. 1-193 (fl. 222-319 do processo administrativo)
14	Data da sessão do PE 32/2019	19/12/2019	-

14. A primeira conclusão sobre o quadro supra é a de que os documentos negritados não constaram do processo administrativo na ordem esperada, ou seja, com a anexação cronológica ao referido processo, conforme as datas neles registradas. Verifica-se a juntada de três relevantes documentos com datas posteriores às de documentos que lhes sucederam nos autos administrativos, o que suscita a hipótese de que os documentos foram 'encaixados' no processo administrativo para serem consultados na ordem devida - mas com datas que, frise-se, não obedecem à ordem cronológica esperada.

15. No que se refere à primeira das condições anteriormente mencionadas e que deve ser avaliada para aferir se haveria, ou não, a possibilidade de acolhimento da tese de que houve 'mero equívoco' na aposição de data do Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, o Ministério Público considera pouco crível a tese de que outros dois documentos que se seguiram ao mencionado parecer - da área técnica e da superintendência administrativa do Crea/SP - também teriam incorrido no mesmo 'equívoco'.

16. A segunda condição a ser verificada refere-se ao fato de que seria esperado que as recomendações indicadas no Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR teriam sido implementadas na versão final do edital do PE 32/2019, antes de seguir para publicação e consequente disponibilização aos possíveis interessados no Siasgnet, em linha com a resposta da área técnica, informando que as recomendações do parecer jurídicos afetas a essa área teriam sido acatadas, com as correções devidas na versão final do edital do pregão, e, em especial, em face da análise do superintendente administrativo, que concluiu pelo integral atendimento das recomendações da área jurídica. O resultado esperado dessas duas manifestações seria a disponibilização de edital escoimado das falhas apontadas pela área jurídica.

17. Ocorre que a análise levada a efeito no **Apêndice I** deste parecer, a partir do confronto da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

versão do edital que foi submetida à assessoria jurídica pela área de licitações com a versão final do edital, publicizada no Siasgnet, levou à conclusão de que, no mínimo, quatro aspectos demandados no Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR não foram atendidos pelas áreas competentes do Crea/SP, antes da disponibilização do edital do pregão ao público interessado.

18. Duas possíveis conclusões alternativas são possíveis: a primeira é a de que o atesto do superintendente administrativo na 'Folha de Encaminhamento' à peça 14 (p. 233-234), de 18/12/2019, foi lavrado apenas *pro forma*, visto que o edital que, de fato, norteou o PE 32/2019 já havia sido disponibilizado no Siasgnet em 9/12/2019, ou seja, sem ter passado pela avaliação jurídica prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

19. A segunda possível conclusão, alternativa à primeira, é a de que não foi anexado ao processo administrativo do PE 32/2019 a versão final corrigida do edital, com atendimento a todas as recomendações consignadas no Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR. Vide o seguinte excerto da manifestação do superintendente administrativo à peça 14 (p. 234): 'Isto posto, **saneado o edital** nos exatos termos do parecer jurídico acostado, **na versão que antecede a esse despacho** […]' (grifos nossos).

20. Destaque-se que entre o Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR (peça 14, p. 223-230 - fl. 210-217 do processo administrativo) e a mencionada 'Folha de Encaminhamento' assinada pelo superintendente administrativo (peça 14, p. 233-234 - fl. 219-219-V do processo administrativo), **não consta nenhuma versão do edital do PE 32/2019**, mas, tão somente, a manifestação da área técnica (peça 14, p. 232 - fl. 218 do processo administrativo).

21. Tampouco não há evidências nos autos de que tenha havido uma segunda publicação do edital, com uma nova versão, corrigida conforme as orientações da assessoria jurídica.

22. O Ministério Público conclui, portanto, pela impossibilidade de aceitação da tese de que o Parecer Jurídico 239/2019-DCT/SUPJUR, o documento da área técnica e a 'Folha de Encaminhamento' assinada pelo superintendente administrativo teriam sido elaborados em datas anteriores a 6 e 9/12/2019, quando foram assinados por Washington Luiz Lima Teixeira, respectivamente, os dois documentos mencionados nas letras 'a' e 'b' do subitem 9.5.5.1 do Acórdão 1.732/2021-Plenário.

23. O Ministério Público alerta para a pendência de apreciação do recurso de revisão à peça 332, interposto contra o Acórdão 979/2023-Plenário, e de exame dos embargos de declaração (peça 378) opostos por diversos responsáveis contra o Acórdão 890/2025-Plenário.

24. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância com a AudRecursos (peças 399-401), pela negativa de seguimento à petição apresentada por Washington Luiz Lima Teixeira à peça 388, reforçada elos expedientes às peças 397 e 402, não havendo motivos, portanto, para ser alterado ou tornado insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 979/2023-Plenário, especificamente no que diz respeito à sanção que foi imposta ao mencionado responsável."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180672.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do item 9.3 do Acórdão 1.732/2021-TCU-Plenário, para tratar de supostos débitos identificados no Contrato C005/2020, celebrado pelo Crea-SP com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação, dentre outras irregularidades detectadas no processo de planejamento e de licitação.

2. Conforme detalhado do relatório, a TCE foi julgada, no mérito, por intermédio do Acórdão 979/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas de parte dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e aplicou a multa do art. 58 da mesma lei a outros responsáveis.

3. O Tribunal considerou, ainda, graves as infrações praticadas por Danilo Ricardo Formaggi e Alessandro Baumgartner, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo período de oito anos.

4. Em grau recursal, por meio do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por nove responsáveis e negou provimento a todos eles, mantendo a decisão recorrida.

5. Em face do julgamento dos recursos de reconsideração, os responsáveis Osmar Alves de Carvalho, Tania Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner opuseram embargos de declaração (peça 378).

6. Após o julgamento dos recursos, o responsável Washington Luiz Lima Teixeira – até então revel, requereu a concessão de prazo de trinta dias para a apresentação de suas razões de justificativa (peça 381). O Relator à época (Min. Bruno Dantas) concedeu excepcionalmente o prazo solicitado (peça 383). O arrazoado apresentado foi recebido como mera petição (peça 395) e posteriormente complementado pelas peças 397 e 402.

7. Nesta etapa processual, portanto, analisam-se, em mesma oportunidade, os embargos de declaração e a petição de Washington Luiz Lima Teixeira, com seus complementos.

I – Dos Embargos De Declaração

8. Primeiramente, analiso os embargos de declaração opostos por Osmar Alves de Carvalho, Tania Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner em face do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 979/2023-TCU-Plenário e lhes negou provimento.

9. Os embargantes alegam, em síntese, nulidade do julgamento por ausência de intimação dos advogados constituídos; omissão quanto às circunstâncias atenuantes pessoais; obscuridade acerca da caracterização do dolo; e contradição relativa ao tratamento isonômico na aplicação das sanções.

10. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

11. No mérito, assiste razão aos embargantes no que diz respeito à alegação de nulidade da decisão embargada. A análise do caso concreto revela falha na identificação dos patronos na pauta de julgamento que, diante do prejuízo demonstrado e da arguição oportuna, enseja a nulidade do julgamento dos seus recursos.

12. Em 25/6/2023, houve o substabelecimento de poderes a novos advogados pelos cinco embargantes (peças 279-284). Posteriormente, o Tribunal tentou realizar comunicações processuais da decisão originária ao patrono anterior, apesar dos substabelecimentos atualizados juntados aos autos, mas as correspondências foram devolvidas com indicação de mudança de endereço (peças 309-314).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180673.

13. Embora o comparecimento espontâneo dos responsáveis, por meio da interposição de recurso de reconsideração, tenha suprido a ausência de notificação da decisão originária, fato é que o sistema de cadastramento deste Tribunal não foi atualizado em tempo para refletir a nova representação legal antes do julgamento dos recursos. Os registros de andamento processual reproduzidos na peça 378 mostram que o cadastramento dos novos patronos ocorreu apenas em 25/4/2025, após realizada a sessão de 23/4/2025 (peça 378, p. 2 e 12).

14. Como consequência direta dessa falha, a pauta de julgamento da sessão de 23/4/2025, que cuidou exatamente do julgamento dos recursos de reconsideração interpostos, não contemplou os novos patronos de nenhum dos cinco embargantes, deixando os responsáveis sem qualquer representação técnica identificada no ato de convocação para o julgamento.

15. A jurisprudência desta Corte, notadamente no Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, estabelece que a falha na indicação do representante legal na pauta configura nulidade relativa, condicionada à demonstração de prejuízo e à arguição oportuna. No caso em análise, ambos os requisitos estão preenchidos.

16. Quanto ao prejuízo concreto, os embargantes afirmam que a falha inviabilizou a atuação de seus advogados no julgamento e requerem nova sessão para o exercício da defesa (peça 378, p. 3-4 e 7). Segundo alegam, a ausência de identificação dos patronos na pauta criou obstáculos incompatíveis com o devido processo legal para que estes tivessem ciência da inclusão do feito em pauta, privando os responsáveis da faculdade de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, atos que, embora não obrigatórios, são instrumentos legítimos de influência no convencimento do julgador.

17. Entendo que essas alegações, consideradas em conjunto com o pedido de novo julgamento, expressam a intenção de exercer aquelas faculdades e atendem ao critério de caracterização do prejuízo previsto no Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário.

18. A arguição foi oportuna, pois os embargantes suscitaram a nulidade na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, na mesma data em que seus patronos registraram ciência do acórdão embargado, atendendo ao comando do art. 278 do CPC, aplicado subsidiariamente.

19. Diferente de situações em que a parte, ciente do julgamento, opta por não atuar, aqui houve uma ruptura no dever de informação que recai sobre o Tribunal. A falha no cadastramento eletrônico, que se refletiu na ausência de identificação dos patronos dos embargantes na pauta, criou um cenário de desamparo técnico que comprometeu a higidez do julgamento.

20. Portanto, inafastável a necessidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado para sanar o vício procedimental, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A anulação do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, exclusivamente quanto ao julgamento dos recursos de reconsideração dos embargantes, é necessária para garantir a esses responsáveis o direito de acompanhar o julgamento com a devida representação jurídica.

21. Como o vício reconhecido diz respeito à representação dos embargantes e ao prejuízo por eles alegado, a anulação fica restrita ao julgamento de seus recursos, preservados os demais comandos do acórdão. Acolhida a alegação de nulidade, fica prejudicado o exame das demais alegações de omissão, obscuridade e contradição dirigidas ao julgamento ora desconstituído.

II – Da Petição Interposta Por Responsável

22. Passo à análise da petição interposta por Washington Luiz Lima Teixeira contra o Acórdão 979/2023-TCU-Plenário, que, entre outras medidas, aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 32/2019, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP).

23. O histórico processual revela que a tomada de contas especial (TCE) originou-se de representação que apontou falhas na licitação e na execução do Contrato C-005/2020. O peticionante,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180673.

ex-Gerente do Departamento Administrativo do Crea/SP, foi sancionado por ter participado do processo decisório que culminou na publicação do edital sem a prévia análise da área jurídica, e por ter concordado com despacho que continha informações inverídicas sobre o suposto atendimento a parecer elaborado em momento posterior.

24. Após o julgamento de mérito e a negativa de provimento a recursos de reconsideração, o responsável apresentou petição (peça 388), alegando, em síntese, nulidade da citação e a regularidade de sua atuação, supostamente suportada pela existência de análise jurídica prévia, atribuindo as inconsistências documentais a meros erros formais de datas.

25. Posteriormente, apresentou os complementos das peças 397 e 402, nos quais reiterou seus argumentos e sustentou que sua atuação se limitava à verificação formal dos documentos e ao encaminhamento administrativo para publicação.

26. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em sua análise, propôs negar seguimento à petição. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a unidade instrutora, reforçando os fundamentos que demonstram a inexistência de elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

27. Passo a decidir.

28. O arrazoado da peça 388 já foi recebido como mera petição pelo Relator à época, que determinou seu encaminhamento à AudRecursos para exame (peça 395). No mérito, acompanho a manifestação da unidade especializada, corroborada pelo MPTCU, pelos fundamentos a seguir.

29. A alegação de nulidade da sua notificação não prospera. Embora o aviso de recebimento da comunicação de audiência registre carimbo de Massaranduba/PB, enquanto o endereço do destinatário era no Rio de Janeiro (peças 99 e 183), o responsável compareceu espontaneamente aos autos em dezembro de 2021, por meio de advogado que requereu a juntada de procuração específica para este processo (peças 116-117). Esse comparecimento supre eventual falta ou nulidade da comunicação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos do Tribunal, nos termos do art. 298 do RITCU.

30. Ademais, foi concedida oportunidade excepcional para a apresentação da petição, posteriormente complementada pelas peças 397 e 402, cujos argumentos são examinados nesta deliberação.

31. Em relação à alegada falta de acesso ao processo físico e aos registros internos do Crea-SP, a declaração de nulidade exige a verificação de prejuízo concreto à defesa, conforme o entendimento adotado no Acórdão 2.463/2023-TCU-Plenário ao examinar restrição de acesso a documentos. No caso, o peticionante aponta dificuldades para conferir a integralidade documental e a sequência dos atos, mas não apresenta elementos que demonstrem como a alegada restrição impediu o enfrentamento das irregularidades imputadas.

32. No que tange à suposta regularidade da análise jurídica, os elementos constantes dos autos são contundentes em sentido contrário. A cronologia dos fatos, detalhada tanto pela unidade especializada quanto pelo MPTCU, evidencia que o edital foi publicado em 9/12/2019, enquanto o parecer jurídico foi elaborado apenas em 17/12/2019.

33. A tese de “erro de copiar e colar” ou “troca de datas” é insustentável diante da sucessão de atos administrativos praticados por diferentes esferas do Conselho. Não é razoável admitir que três documentos distintos, o parecer jurídico, a nota técnica da área de TI e o despacho do Superintendente Administrativo, tenham incorrido no mesmo equívoco de data. A posição desses documentos em folhas anteriores às dos despachos do peticionante não demonstra que tenham sido elaborados antes deles, diante das datas registradas nos próprios documentos (peça 405, p. 3-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180673.

34. Ademais, restou demonstrado que recomendações essenciais da assessoria jurídica não foram implementadas na versão final do edital. O atendimento parcial de recomendações semelhantes às do parecer tampouco comprova que a análise jurídica tenha antecedido a publicação do edital. Todo esse cenário resulta em afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, então vigente.

35. Portanto, não há elemento que justifique a reforma do Acórdão 979/2023-TCU-Plenário. A alegação de atuação meramente administrativa não afasta a responsabilidade pelos atos praticados pelo próprio peticionante. No despacho de 6/12/2019, ele registrou concordância "após o exame e revisão dos termos do Edital", e, em 9/12/2019, assinou a solicitação de publicação (peça 15, p. 194 e 197). A imputação decorre dessa participação, e não de uma obrigação de substituir a assessoria jurídica ou a autoridade superior.

36. A conduta do responsável, ao validar despacho com informações inverídicas e dar sequência à publicação de edital sem o devido amparo jurídico, configura infração, justificando a manutenção da multa – a qual, após sopesamento das circunstâncias do caso concreto e consequências advindas do ato avaliado, foi aplicada em valor relativamente reduzido.

37. Por fim, registra-se que tendo os autos sido pautados para julgamento, os embargantes requereram a sua retirada da pauta, alegando que seu advogado não poderá participar da sessão de julgamento (peça 420). O pedido, contudo, não merece acolhida. Nos termos do art. 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU, não se admite sustentação oral no julgamento ou na apreciação de embargos de declaração. Assim, a ausência do patrono na sessão não causa prejuízo à defesa dos embargantes, razão pela qual decidi pela manutenção do processo para apreciação na sessão designada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180673.

ACÓRDÃO Nº 2927/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.545/2021-8.
1.1. Apenso: 031.257/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração – Mera Petição (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Álvaro José de Souza (006.250.538-69); Celso Luiz Carvalho Câmara (387.938.508-40); Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Fabio de Souza Figueredo (219.225.478-40); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Tânia Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).
3.2. Embargantes: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Tânia Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas; Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (63941/OAB-RJ), Rodrigo Oliver Carvalho (282.389/OAB-SP) e outros, representando Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Tânia Maria Ferreira; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (473671/OAB-SP) e Felipe da Silva Corralo Chagas (463230/OAB-SP), representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (166059/OAB-SP), Daniela Polidoro Knippel (293524/OAB-SP) e outros, representando Álvaro José de Souza; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Alessandro Baumgartner; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Israel Vinicius Macedo Pereira; Marcelo Knoepfelmacher (169050/OAB-SP), Felipe Locke Cavalcanti (93501/OAB-SP) e outros, representando Celso Luiz Carvalho Câmara; Haroldo Ventura Barauna Júnior (150822/OAB-SP), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (333.544/OAB-SP), representando Rafael Lagos Miranda; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Danilo Ricardo Formaggi; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Osmar Alves de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, em mesma oportunidade, embargos de declaração interpostos por Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner em face do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário e os expedientes apresentados por Washington Luiz Lima Teixeira, em sua defesa, referente a irregularidades detectadas no processo de planejamento e de licitação que culminou na assinatura do Contrato C005/2020, celebrado pelo Crea-SP com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180674.

9.1. receber a peça apresentada por Washington Luiz Lima Teixeira como mera petição, negando-se seguimento ao pedido;

9.2. conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, exclusivamente quanto ao julgamento dos recursos de reconsideração interpostos por Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner, preservados os demais comandos da deliberação, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes, ao peticionante e aos demais responsáveis; e

9.4. restituir os autos a este Gabinete, após as comunicações, para novo julgamento dos recursos de reconsideração.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81180674.